



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001877/97-18
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.147
RECURSO Nº : 119.888
RECORRENTE : ANTONIO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ-FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Importar produto de origem diferente da licenciada caracteriza infração prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A.
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

15 DEZ 1999

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.888
ACÓRDÃO Nº : 303-29.147
RECORRENTE : ANTONIO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls.01/04) para exigência de multa por infração administrativa ao controle das importações, no valor de R\$ 4.308,77, resultante de procedimento de revisão aduaneira, referente à DI nº 2211, registrada em 29/09/93, quando foi detectada informação indevida na Guia de Importação, quanto ao país de origem da mercadoria. Informa a fiscalização que o contribuinte importou um automóvel NISSAN, modelo PATHFINDER, cujo país de origem, identificável pelo no. de chassis, segundo as normas da "International Organization for Standardization-ISO" e "Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT" é o Japão, sendo que na Guia de Importação, consta Estados Unidos. Segundo a fiscalização o fato caracterizou infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, IX do RA/85.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua Impugnação (fl. 29/30), alegando, em síntese, que não houve falta nem insuficiência do tributo e que é pacífica a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de inaplicabilidade da multa em causa para a hipótese de erro de identificação do país de origem.

Em 17/09/98, o sr. Delegado da Delegacia de Julgamento em Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

Informação sobre país de origem

A informação indevida, prestada na Guia de Importação, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro."

Fundamenta o Sr. Delegado que:

- 1- segundo a definição do art. 499 do RA/85, o conceito de infração não se restringe somente ao descumprimento do preceito contemplado no Regulamento Aduaneiro, mas alcança também qualquer ação ou omissão que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-lo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.888
ACÓRDÃO Nº : 303-29.147

- 2- salvo as exceções previstas nos seus atos interpretativos de caráter normativo, a incorreção na informação de dados veiculados na Guia de Importação, necessário à instrução do despacho aduaneiro de importação, inclusive quanto ao país de origem, constitui infração capitulável no inciso IX do art. 526 do RA;
- 3- finalmente, cabe observar que ainda que o importador não tenha tido o intuito de prejudicar a Fazenda e que sua falta acessória não tenha resultado supressão ou redução dos tributos incidentes na importação, mesmo assim, subsiste a infração formal.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.44/49), juntando os documentos de fls. 50/60, onde alega, em síntese, que:

- 1- em face do art. 112 do CTN, deve-se adotar a interpretação mais favorável ao réu quando tratar-se de lei que comine penalidades ou defina infrações;
- 2- o Ato Declaratório 12 CGST despenalizou o fato descrito como condenável;
- 3- não houve qualquer prejuízo causado à Fazenda;
- 4- inúmeras são as decisões deste Conselho no sentido de não aplicar a multa em face da ausência de prejuízo cambial ou fiscal à Fazenda.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.888
ACÓRDÃO Nº : 303-29.147

VOTO VENCEDOR

Em 12/03/98 esta Câmara, por voto de qualidade, acordou negar provimento em caso como este, em voto proferido pelo Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, então relator designado, cujo teor transcrevo a seguir:

“Dos autos, através do bem elaborado relatório, entende-se que não há contestação ao critério utilizado mundialmente para identificação dos veículos, isto é, através da marcação por puncionamento do seu chassi e de outras partes também, por medida de segurança.

Também é aceito mundialmente que o primeiro dígito desse código alfanumérico informa o país produtor do veículo. Nessa convenção aceita pelos países produtores, exportadores e importadores de veículos a letra “j” indica como país produtor o Japão.

O veículo importado acobertado pela DI n.º 000381, de 31/03/92, continha em seu VIN – Vehicle Identification Number – a letra “j” iniciando o código. A licença emitida sob n.o 1990-92/000223-2 autorizava a importação de um veículo de procedência e origem dos E.U.A.

Está claro nos autos que a importação não se realizou em conformidade com as informações constantes da Guia de Importação.

É irrelevante ao caso a alegação de que descumprimento de formalidades de natureza administrativa que não acarretam dano tributário não pode ser apenado. Se correto fosse esse entendimento, não existiria mais obrigação acessória. Informação prestada pelo interessado que enseja a emissão de ato administrativo concessório não pode ser alterada sem prévio conhecimento e amênia da autoridade concedente.

Encontra-se tipificada infração prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.888
ACÓRDÃO Nº : 303-29.147

Na ocasião, votei daquela forma, e minha posição não alterou-se. *Data venia*, não considero que a única variável a ser levada em consideração seja a ocorrência ou não de prejuízo financeiro. Há evidente prejuízo para o controle administrativo das importações. Por isso, adoto o voto acima, acrescentando que ficou bem claro qual o quesito ao controle das importações que foi descumprido, ou seja, o dispositivo do Anexo "F" do Comunicado CACEX n.º 204/88, em vigor por força da Portaria DECEX n.º 15/91. Acrescente-se, ainda, que entre os casos excluídos pelas IN SRF 126/89 e pelo AD(N) COSIT/SRF não se encontra o presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.888
ACÓRDÃO Nº : 303-29.147

VOTO VENCIDO

Trata-se de erro quanto à origem do país da mercadoria importada do Japão, mas cuja Guia de Importação indicava, erroneamente, Estados Unidos.

Tal erro constitui-se em uma mera inexatidão material, que não atinge a essência do ato. De fato, no caso em questão, tal inexatidão não trouxe qualquer prejuízo para a Fazenda, seja de ordem cambial, seja de ordem fiscal.

Já é pacífico o entendimento de que nestes casos, diante da ausência total de prejuízo, tal inexatidão não caracteriza infração administrativa ao controle das importações do art. 526, IX do RA/85, tornando, dessa forma, incabível a aplicação da penalidade imposta.

Acórdão: 303-28526
Data: 04/12/96

*"CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - DIVERGÊNCIA DO PAÍS DE ORIGEM - INAPLICÁVEL MULTA DO INCISO IX, DO ART. 526 DO R.A.
Infração administrativa - Divergência quanto a origem e ao nome do fabricante, em relação ao indicado na guia de importação, não configura infração ao artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro."*

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Conselheiro